



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, de 17 de junho de 1998.

*Publicado  
12-07-98  
M. Damiano*

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICI-  
PAIS DO MUNICÍPIO DE VERMELHO NOVO.

A Câmara Municipal de Vermelho Novo, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica, por esta Lei Complementar, instituído o Código de Posturas do Município de Vermelho Novo.

Art. 2º - Este Código tem por finalidade instituir medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que conceder, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I Os incapazes, na forma da Lei;
- II Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III Sobre aquele que der causa à contratação forçada.

## CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16 - Autos de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do prefeito, de seus Secretários, Gerentes de Departamentos, Fiscais, de qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo do artigo 109, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito, ou seu substituto legal, ou o Secretário, se existir regularmente delegação de poderes no caso do substituto, quando em exercício.

Art. 20 - os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV A disposição legal infringida;
- V A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preços, convite, concurso ou leilão, celebrar contratos, ajustes ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I A maior ou menor gravidade da infração;
- II As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em peça separada dirigida ao Prefeito Municipal.

Art. 23 - Julgada a improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos será assegurado o contraditório e ampla defesa.

## TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendem bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

Art. 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

§ 3º - Fica proibido o lançamento direta ou indiretamente nos cursos d'água superficiais ou sub-superficiais acima dos limites legais.

Art. 29 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para avia pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Parágrafo único - Fica proibido o desaterro no perímetro urbano durante o período das águas, compreendido entre os meses de novembro a fevereiro, exceto em situações que não causem degradação ambiental, mediante laudo técnico e autorização do Executivo Municipal;

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V. Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI. Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes e portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene para fins de tratamento;
- VII. A colocação de lixo (Resíduos sólidos) nas vias públicas, fora do horário de coleta programado pelo Executivo Municipal.

Art. 32 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

Art. 33 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 – Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeira, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 35 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFIR.

## CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 36 – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas, inclusive observando-se as exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único – Não é permitida a exigência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriados, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 41 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casa particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor equivalente a 100 ( cem ) UFIRs, Unidade Fiscal de Referência.

## CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 44 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas, a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45 - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 - Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

III. As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se para outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I. Aves doentes
- II. Frutas não sazonadas;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II. Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV. Usarem vestuário adequado e limpo;
- V. Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas, ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 ( cem ) UFIRs, Unidade Fiscal de Referência.

## CAPÍTULO V DAS HIGIENES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 54- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhas;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigado o uso de toalhas e golãs individuais; os diversos instrumentos utilizados no contato com a pele serão descartáveis, exceto tesoura e pente, que deverão ser higienizados e, de preferência acondicionados em estufas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I. A existência de uma lavanderia de água quente com instalação completa de desinfecção;
- II. A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III. A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 58 deste código;
- IV. A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente, a distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 58 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 59 - Os coqueiros e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I. Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV. Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V. Possuir depósitos para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;
- VI. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII. Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 60 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 ( cem ) UFIRs, Unidade Fiscal de referência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

## TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 61 – As casas de comércio e os ambulantes tomarão providências para evitar exageros na exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais excessivamente pornográficos ou obscenos.

Art. 62 – Não serão permitidos banhos nos rios, córrego ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes aquáticos.

Parágrafo único – Os participantes de esportes deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 63 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. Os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III. A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc.
- IV. Os produzidos por arma de fogo;
- V. Os de motores, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI. Os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22 horas;
- VII. Os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades, ressalvados os casos de legislação hierarquicamente superior vigente.

Parágrafo único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I. Os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência à saúde, corpo de bombeiros e polícia quando em serviço;
- II. Os apitos das rondas e guarda policiais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

Art. 65 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações, ou festa religiosas históricas.

Art. 66 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete e depois das vinte horas, proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 67 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicações de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 120 (cento e vinte) UFIRs, Unidade Fiscal de Referência, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 69 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 70 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão serão instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida a vistoria de fiscais da Prefeitura policial.

Art. 71 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.
- V. Haverão instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e com capacidade compatível com o local;
- VII. Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII. Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX. Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo fumar no local das funções.

Art. 72 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 73 - Em teatros, circos ou salas de espetáculo, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 74 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 75 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 76 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais empreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 77 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

- I. A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços.
- II. A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 78 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II. Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III. No interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79 - A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser no prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parques de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 500 ( quinhentas ) UFIRs, Unidade Fiscal de Referência, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

Art. 82 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura, observada a legislação estadual e federal aplicável vigente, se existir.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residência particulares.

Art. 83 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa ao valor de 100 ( cem ) UFIRs, Unidade Fiscal de Referência.

## CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 85 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibidos pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 86 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 87 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistência ou participantes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 88 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 ( cem ) UFIRs, Unidade Fiscal de Referência.

## CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 89 - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivos manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

Art. 91 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 ( três ) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessidade de precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 93 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 94 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 95 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas, ressalvados os locais para este objeto preparados;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFIRs, Unidade Fiscal de Referência.

## CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 97 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

Art. 98 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 99 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 ( sete ) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 100 – É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, salvo se da cerva contar, no mínimo, 200m (duzentos metros) de raio sem residência e o proprietário provar à administração que a mantém em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, que não atender à exceção do *caput* deste artigo, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 101 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 102 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e povoados serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado dentro de dez dias.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 99 deste Código.

§ 4º - Não serão sacrificados, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, os animais adotados por qualquer cidadão, mediante solicitação e registro de conformidade com as disposições contidas neste Código.

Art. 103 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

§ 3º - São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

§ 4º - O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, a forma de registro dos animais de que trata este artigo.

Art. 104 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, em corda ou corrente, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 105 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

§ 1º - Enquanto não houver logradouro apropriado, o transporte de rebanhos será efetuado em veículo da Prefeitura Municipal, devidamente adaptado para tal finalidade.

§ 2º - O Prefeito Municipal fixará os dias e horários que o veículo estará à disposição dos usuários para atendimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Na hipótese da não colocação do veículo a que se refere o parágrafo 1º deste artigo à disposição dos usuários, nos dias e horários fixados, após 30 (trinta) minutos de tolerância, é facultado ao usuário fazer a passagem do rebanho pela Cidade.

Art. 106 - Ficam proibidos os espetáculos de fora e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107 - É expressamente proibido:

- I. Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II. Criar galinhas nos porões e interior de habitações;
- III. Criar pombos nos forros das casas de residências;

Art. 108 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II. Carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos.
- III. Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV. Fazer trabalhar animais doentes, feridos ou extenuados;
- V. Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII. Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

- VIII. Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;
- X. Transportar amarrados à traseira de veículos ou stados um ao outro pela cauda;
- XI. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII. Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- XIII. Usar de instrumento do chicote leve, para estímulo e correção dos animais;
- XIV. Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV. Usar arreios, sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 120 (cento e vinte) UFIRs, Unidade Fiscal de Referência, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

## CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCTIVOS

Art. 110 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 111 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita a intimação do proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 30 (trinta) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 112 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração e multa de 50 (cinquenta) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

## CAPÍTULO VII DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 113 - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros públicos serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 2,00m (dois metros);
- II. Pinturas ou pequenos reparos;

Art. 114 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III. Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 115 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público, salvo se o mesmo for desviado com autorização da Prefeitura;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do Art. 91 deste Código.

Art. 117 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

Art. 118 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 119 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 120 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 121 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papeis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 122 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III Não perturbarem o trânsito público;
- IV Serem de fácil remoção.

Art. 123 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de largura de 2,00m (dois metros).

Art. 124 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para afixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 125 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 120 (cento e vinte) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, sem prejuízo da sanção penal cabível.

## CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 126 - São considerados inflamáveis:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

- I. O fósforo e os materiais fosforosos;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 127 - Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifício;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, foriats e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 128 - É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial, em local não determinado pela Prefeitura ou pelo Poder competente;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns, ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) de habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 129 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 130 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 131 - É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II. Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública, ressalvadas as disposições legais superiores vigentes.

Art. 132 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolinas e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 133 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1000 (mil) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, sem prejuízo da sanção penal cabível além da responsabilidade civil, se for o caso.

## CAPÍTULO IX DA EXPLOSÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIA E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 134 - A explosão de pedreira, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observado os preceitos deste Código.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

Art. 135 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meios de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções dos logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 136 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 137 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

Art. 138 - os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 139 - O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 140 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 141 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. Declaração expressa de qualidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

- IV. Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 142 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 143 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 144 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

- I. A jusante do local em que recebem a contribuição de esgotos;
- II. Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. De algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 145 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1000 (mil) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, sem prejuízo da sanção penal ou civil cabível.

## CAPÍTULO X DOS MUROS E CERCAS

Art. 146 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 147 - São comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588, do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

Art. 148 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo, em qualquer caso, Ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 149 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I Cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, de um metro e quarenta centímetros de altura;
- II Cercas vivas, de espécies vegetais, adequadas e resistentes;
- III Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 150 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 120 (cento e vinte) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, a todo aquele que:

- I Fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS OU CARTAZES

Art. 151 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 152 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 153 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damião, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

- II. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. Contenham incorreções de linguagem;
- VI. Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporados;
- VII. Pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 154 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. A natureza do material de confecção;
- III. As dimensões;
- IV. As inscrições e o texto

Art. 155 – Tratando-se de anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 ( dois inteiros e cinquenta centésimos ) metros do passeio.

Art. 156 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

Art. 157 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único – Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos e repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 158 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 159 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor 120 ( cento e vinte ) UFIRs, Unidade Fiscal de Referência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

## TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

### CAPÍTULO I

#### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

##### SEÇÃO I

#### DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art. 160 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I O ramo do comércio ou da indústria;
- II O montante do capital investido;
- III O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 161 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art. 33 deste Código.

Parágrafo único - Fica proibida a implantação ou o funcionamento de empreendimento ou atividade que implique em exploração de recursos naturais, ainda que não causem alteração ou incômodos à população, sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 162 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros, estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 163 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 164 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 165 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 166 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 167 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. O número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 168 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo único - Compete à municipalidade, preservar a Pça. Professor Silveira, proibindo o comércio ambulante, trailers, barracas, etc., exceto em períodos festivos e por tempo determinado, máximo de 10 (dez) dias, mediante Alvará de Licenciamento expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 169 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor 120 ( cento e vinte ) UFIRs, Unidade Fiscal de Referência, além das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 170 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato, a duração e as condições de trabalho:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VERMELHO NOVO

Rua Prefeito Wilson Damiano, 130  
CEP 35353-000 • Vermelho Novo - MG

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre as seis e dezoito horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

- a) abertura às seis horas e fechamento às dezenove horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra "b", item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas horas) na última quinzena de cada mês ou em outras épocas especiais.

Art. 171 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais no seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis: das seis às vinte horas;
- b) nos domingos e feriados: das seis às doze horas.

II - varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis: das cinco às dezessete horas;
- b) nos domingos e feriados: das seis às doze horas.

III - açougue e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis: das cinco às dezessete horas;
- b) nos domingos e feriados: das cinco às doze horas.

IV - padarias:

- a) nos dias úteis: das cinco às vinte e duas horas;
- b) nos domingos e feriados: das cinco às dezoito horas.

V - farmácias:

- a) nos dias úteis: das cinco às vinte e duas horas;
- b) nos domingos e feriados: no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares: